



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

GABINETE DO PREFEITO

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - Ponte Serrada/SC - CEP: 89.683-000 - Fone: 49 3435-0122

OFICIO/GP/CONV/ 109/2024

Ponte Serrada, 15 de novembro de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO EVERTON RUBY
Engenheiro Civil
Prefeitura de Ponte Serrada

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar o documento de aprovação da vigilância sanitária estadual, do projeto de construção da unidade básica de saúde - UBS I, elaborado por vossa senhoria, proveniente do Fundo Nacional da Saúde por meio do NOVO PAC.

Ressalto que esse documento requisito básico para o repasse de recursos pela concedente ao município.

Atenciosamente,


MÁRCIO JOSÉ CHIBICHESKI
Gestor de Convênios



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

Setor de Arquitetura e Engenharia

OFÍCIO Nº 33/2024

AO SETOR JURÍDICO

Venho por meio deste, primeiramente cumprimentar Vossas Senhorias, Senhores alocados no setor jurídico deste ente municipal, ao que diz respeito à estima por este que vos fala. Encaminhamos este com o intuito de receber orientações acerca dos ocorridos no objeto apresentado e descrito abaixo.

Informa-se que este setor de engenharia realizou elaboração de projeto de Unidade Básica de Saúde, UBS, Tipo 1, extraído do modelo padronizado do Ministério da Saúde, conforme exigências de convênio/recursos a serem pactuados. O procedimento foi tramitado via Processo Licitatório nº 41/2024, Concorrência nº 01/2024, FMS, tendo como habilitada para a execução dos serviços a empresa Neco Construções LTDA.

Através do ofício nº 32/2024 foi realizada consulta técnica junto a Vigilância Sanitária Estadual, Gerência Regional de Saúde de Xanxerê / SC, a qual tem abrangência e responsabilidade de análise e aprovação de projetos de engenharia para obras destinadas a saúde no Município de Ponte Serrada / SC, único e exclusivo, para a finalidade de obter informações a cerca da aprovação de projetos confeccionados conforme o modelo padrão do Ministério da Saúde.

Foi recebida resposta mediante ofício nº 132/2024/SES/GERSA/XAN/UDVS, em que, é apontado como reprovado os projetos padronizados do Ministério da Saúde, tanto para o modelo antigo como para o modelo atual.

Em razão dos descritos até aqui, considerando que foi reprovada a aplicação de projeto e construção de edificação conforme modelo aderido no plano de trabalho. Sendo inviável a





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

Setor de Arquitetura e Engenharia

continuidade deste em vista da necessidade de alterações desde o cunho de nomenclatura de projeto até a exclusão, modificação e inserção de compartimentos, instalações e acessórios, tornando-o inviável a continuidade do mesmo plano de trabalho, ou seja, resta, elaboração de novo plano de trabalho para pleitear a aprovação mediante ao órgão sanitário.

Sem mais para o momento, encaminhamos para análise, apreciação e orientações mediante as condutas a serem aderidas.

Atenciosamente.

Ponte Serrada - SC, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 JOÃO EVERTON RUBY
Data: 28/11/2024 09:28:02-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOÃO EVERTON RUBY
Engenheiro civil- Município de Ponte Serrada/SC
CREASC 130064-9

MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
Rua Madre Maria Theodora, n° 264, Centro, CEP: 89683-000
CNPJ: 82.777.236/0001-01





Ofício Nº 132/2024/SES/GERSA/XAN/UDVS

Xanxerê, 27 de novembro de 2024.

DE: Thiago Winckler
Gerência Regional de Saúde de Xanxerê

PARA: João Everton Ruby – Prefeitura Municipal de Ponte Serrada

ASSUNTO: Resposta ao Ofício 032/2024 sobre questionamentos acerca de aprovação de projeto padrão de UBS tipo 1 do Ministério da Saúde;

Prezados,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, em resposta ao Ofício 032/2024, informar que ambos os modelos de Projeto Padrão para UBS tipo 1 contém equívocos, inexistência de equipamentos e ambientes obrigatórios para o tipo de estabelecimento pretendido, que impedem a aprovação dos mesmos como estão em seu formato original, necessitando de adequações para que possam ser aprovados.

Quando se trata do modelo novo, as inadequações do projeto são:

- Não consta em Planta Baixa, indicação de todas as instalações conforme simbologia padrão da legenda do item 3 da RDC50/2002 (HF, FAM, EE, etc.), há simbologias divergentes com o padrão da RDC 50/2002;
- Nomenclatura dos ambientes deve seguir o padrão da RDC 50/2002, quando houver mais de um ambiente de mesmo nome estes devem ser numerados sequencialmente;
- Não está proposto local de acondicionamento de lixo comum e contaminado de todos os tipos de RSS gerados em todos os ambientes geradores;
- Não há detalhamento do Abrigo Externo de RSS conforme RDC 222/2018, não está proposto Abrigo Externo de RRS para o Tipo B, visto que o EAS apresenta setores geradores deste tipo de RSS;
- Está inadequada a proposição de porta para o exterior na Dispensação da Farmácia, gerando fluxo inadequado;
- Está inadequada a proposição de Sala de Medicação, Reidratação e Coleta de Exames, para medicação já existe a sala ao lado, e Coleta de Exames é feita em sala específica para esta finalidade, não podendo ser mesclada com outros ambientes;
- Está inadequada a proposição de porta entre as Sala de Aplicação de Medicamentos e Sala de Reidratação, fluxo inadequado, privacidade do paciente, contaminação cruzada;



- Não há sistema de ventilação no Almojarifado;
- Sala de Atendimento Individualizado possivelmente sendo utilizada também como Sala de preparo de paciente, visto dos equipamentos em seu interior, são ambientes distintos e que não devem ser mesclados;
- Está inadequada a proposição de Pia de Lavagem na Sala de Imunização, não está proposto energia elétrica de emergência para a Geladeira de Vacinas;
- Não estão propostos os seguintes ambientes obrigatórios para UBS: Sala de Inalação Individual;
- Está inadequada a proposição de cerâmica nas paredes do DML, Sala de Lavagem e Descontaminação/Utilidades (Sala de Recepção e Limpeza), Sala de Esterilização (Sala de Preparo e Esterilização), as paredes devem ter acabamento monolítico, ou seja, não possuam ranhuras ou reentrâncias, conforme item C.1 da RDC 50/2002 e Atr. 14 da Portaria 993/2019;
- Está inadequada a proposição de pisos e rodapés em granilite, este material tem baixa resistência à dilatação e contração térmica, ocasionando em pouco tempo várias rachaduras no mesmo, não sendo o mesmo aceito como material para pisos e rodapés;
- Está inadequada a proposição de bancadas em granito em diversos ambientes;

Quando se trata do modelo antigo, as inadequações do projeto são:

- Nomenclatura dos ambientes deve seguir o padrão das tabelas da RDC 50/2002;
- Não consta em Planta Baixa, indicação de todas as instalações conforme simbologia padrão da legenda do item 3 da RDC 50/2002 (HF, FAM, EE, etc.);
- Não há na recepção acento para pessoa obesa (P.O.) e para pessoa em cadeira de rodas (P.C.R.);
- Revisar todos os Sanitários PCD, para que possua todos os itens exigidos pela NBR 9050/2020, aparentemente estão detalhados conforme normativa revogada;
- Não há informação se o balcão/mesa de atendimento na Recepção atende ao item 9.2.1 da NBR 9050/2020;
- Corredor que liga a entrada externa nos fundos ao lado do DML até a circulação geral em frente a Sala de Inalação Coletiva, em desconformidade com o item 6.11.1 da NBR 9050/2020, largura mínima do corredor deve ser de 150cm, devido ao comprimento máximo de caminhamento entre os pontos mencionados passar de 10m, tendo aproximadamente 11,80m, favor inserir cota de comprimento do mesmo em planta baixa;



- Está inadequada a Sala de Observação / Procedimento / Coleta: Sala de Observação é ambiente de Pronto Atendimento, UPA, Hospitais e Clínicas hospitalares, não é permitido Observação de pacientes em UBS, deve o EAS remover os pontos de ar comprimido, oxigênio, leito hospitalar e demais instalações destinadas à observação; “Pequenos Procedimentos” somente são aceitos em Sala de Suturas e Curativos; Para ser utilizada como Sala de Coleta Laboratorial deve o EAS providenciar uma maca para o ambiente e não leito hospitalar, este ambiente como posto de coleta laboratorial deve permanecer com sanitário PCD anexo a ele, porém deve o mesmo passar por adequação conforme normativa de 2020;
- Não há proposição de fornecimento de energia elétrica de emergência, nobreak ou gerador, para a Farmácia, Sala de Imunização, e para sistema de refrigeração de amostras da Sala de Coletas, caso tenham;
- Está inadequada a janela do Sanitário PCD anexo ao Consultório 02, não é diretamente para o exterior, e sim para dentro de outro sanitário, caso não haja possibilidade de fazer a mesma para o exterior, deve-se optar então por ventilação forçada;
- Está inadequada a Sala de Administração / Gerência: Sala de Gerência ou Direção com metragem subdimensionada, deve ter ao menos 12m² e sala proposta consta com 7,59m²;
- Não há proposição de localização da bomba de vácuo odontológica;
- Está inadequada Sala de Utilidades: Nomenclatura diversa da RDC 50/2002; Não há proposição de Pia de Despejo; Há proposição de armazenamento temporário de RSS, porém para isso a metragem mínima deste ambiente deve ser de 6,00m²;
- Não está proposto local de acondicionamento de lixo contaminado por tipo de RSS gerados em todos os ambientes geradores;
- Está inadequado o Abrigo Externo de RSS, deve ser compartimentado e separado por tipos de RSS;
- Não há proposição de detalhamento do Abrigo Externo, planta baixa, corte e fachada conforme a RDC 222/2018;
- Não estão propostos os seguintes ambientes obrigatórios: Sala de atendimento individualizado; Sala de inalação individual;

Além de todo o listado acima, ainda temos toda parte de acessibilidade de acesso ao EAS desde o passeio público até o interior do EAS, e que na maioria dos casos, o projeto padrão não se adequa aos terrenos disponíveis para os municípios de nossa região por ser uma região mais acidentada, com muitos morros e poucos terrenos planos (como requer o projeto padrão) em posse dos municípios.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Gerência Regional de Saúde de Xanxerê
Unidade Descentralizada de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análises de Projetos

Página 4 de 4

Portanto conforme demonstrado acima, em ambas as situações, o Projeto Padrão do Ministério da Saúde, tanto o novo modelo quanto o antigo, apresentam inadequações que impedem uma aprovação em seu formato original, devendo cada município promover as alterações necessárias obrigatórias, além das alterações necessárias para atender a realidade do seu município.

Espero ter elucidado as dúvidas do município referente ao assunto, e para quaisquer outras dúvidas estou à disposição.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Thiago Winckler

Eng. Civil CREA-SC 068483-0

Mat. 0962775-8-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M8U6G9F4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO WINCKLER (CPF: 006.XXX.529-XX) em 27/11/2024 às 14:09:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:07 e válido até 13/07/2118 - 15:12:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMTM4MzJfMTQxNDVfMjAyNF9NOFU2RzIGNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00013832/2024** e o código **M8U6G9F4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Re: Envio de ofício nº 32 - Solicitação de informações

 **De** GERSA XANXERE - ENGENHARIA VISA <engenhariavisaxanxere@saude.sc.gov.br>
Para <engenharia@ponteserrada.sc.gov.br>
Data 2024-11-27 14:11

 [Ofício 132-2024-SES-GERSA-XAN-UDVS.pdf \(~757 KB\)](#)

Boa tarde João

Segue anexo Ofício resposta.
Espero ter ajudado.
Qualquer dúvida estou à disposição.

Att.

Thiago Winckler
Eng. Civil Crea-SC 068483-0
Mat. 0962775-8-01

Vigilância Sanitária Estadual
Gerência Regional de Saúde - Xanxerê
Tel./Whats: (49) 3382-2370
engenhariavisaxanxere@saude.sc.gov.br
wincklert@saude.sc.gov.br



Em qua., 27 de nov. de 2024 às 12:05, <engenharia@ponteserrada.sc.gov.br> escreveu:

Bom dia!

A VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL

Em virtude, considerando o pleito pela utilização de recursos em aplicação de obra e serviços de engenharia para a edificação de Unidade Básica de Saúde conforme modelo padrão do Ministério da Saúde, encaminhamos em anexo, ofício com questionamentos e solicitações de orientações acerca da matéria.

Sem mais para o momento.

--

JOÃO EVERTON RUBY
Município de Ponte Serrada - Engenheiro Civil
CREA / SC 130064-9
Setor de Arquitetura e Engenharia
49 3435 6015 | 49 9 8864 1232



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
Setor de Arquitetura e Engenharia

OFÍCIO Nº 32/2024

A VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL
THIAGO WINCKLER
ENGENHEIRO ANALISTA DE PBA

Venho por meio deste, primeiramente cumprimentar a Vossa Senhoria, Senhor Thiago Winckler, ao que diz respeito à estima por este que vos fala. Encaminhamos com o intuito de receber orientações e/ou respostas acerca dos modelos padronizados dos projetos de Unidade Básica de Saúde, Tipo 1, modelo antigo e modelo atual do Ministério da Saúde.

Portanto, o projeto padrão do ministério da Saúde, para ambas as situações (modelo antigo e modelo atual) tem condições de ser aprovado sem a necessidade de alterações, mantendo a formatação original?

Sem mais para o momento.

Respeitosamente.

Ponte Serrada - SC, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 JOAO EVERTON RUBY
Data: 27/11/2024 11:58:07-0300
verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOÃO EVERTON RUBY
Engenheiro civil- Município de Ponte Serrada/SC
CREASC 130064-9

MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
Rua Madre Maria Theodora, nº 264, Centro, CEP: 89683-000
CNPJ: 82.777.236/0001-01





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**

GABINETE DO PREFEITO

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

PARECER JURÍDICO

Interessado: Município de Ponte Serrada/SC

Assunto: Revogação do Projeto de Construção da UBS Tipo 1 e Implicações Jurídicas

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de revogação do projeto da Unidade Básica de Saúde (UBS) Tipo 1, elaborado conforme os modelos padronizados pelo Ministério da Saúde, após reprovação técnica pela Vigilância Sanitária Estadual.

Conforme relatado no Ofício nº 33/2024, o projeto foi submetido à análise técnica, que resultou na reprovação tanto dos modelos antigos quanto dos atuais, devido à necessidade de alterações significativas na planta, envolvendo nomenclatura, exclusão, modificação e inserção de compartimentos e instalações. Essas alterações impactam diretamente o orçamento previamente aprovado, tornando inviável a continuidade do plano original.

Diante disso, solicita-se parecer jurídico quanto à possibilidade de revogação do projeto e às providências a serem adotadas para adequação às exigências técnicas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

REVOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ATOS EM PROCESSO LICITATÓRIO

A Administração Pública possui discricionariedade para revogar atos administrativos em casos de interesse público superveniente ou inviabilidade técnica, conforme previsto parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No presente caso, a reprovação técnica pela Vigilância Sanitária Estadual constitui fato superveniente e imprevisível, configurando justo motivo para a revogação do projeto, uma vez que as alterações necessárias inviabilizam a execução nos moldes inicialmente previstos, gerando impacto significativo nos custos e no prazo de execução.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).”

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

Por oportuno, destacamos decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, autorizando a revogação do certame licitatório, senão vejamos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. determinar, em caráter preventivo, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte - Spoa/ME, que: (...)

9.2.3. AO PROCEDER À REVOGAÇÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS, DEIXE CLARAMENTE EXPLÍCITA A MOTIVAÇÃO CONDUTORA DESSA REVOGAÇÃO, A FIM DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

QUE NÃO FIQUE SUJEITA A INTERPRETAÇÕES VÁRIAS DOS LICITANTES QUANTO AOS REAIS MOTIVOS QUE CONDUZIRAM À DECISÃO DE DESFAZIMENTO, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002;”

Marçal Justen Filho, analisando a possibilidade de revogação de licitações, mediante atojustificado, leciona:

"Ao determinar instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercitase supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. (... omissis ...) o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse público a manutenção do ato administrativo anterior." (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Editora Dialética, 2000, 8ª edição, páginas 481 e 482)."

Desse modo, a **Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório**, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

A continuidade do projeto atual, sem as devidas alterações, violaria os princípios da economicidade e da legalidade, pois demandaria execução inadequada e dispendiosa de recursos públicos, além de comprometer o repasse de valores pelo Fundo Nacional de Saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

A elaboração de um novo plano de trabalho adequado às exigências técnicas é a medida mais eficiente e juridicamente segura, alinhada ao interesse público.

O contrato firmado com a empresa Neco Construções LTDA, com base no projeto inicial, deve ser analisado à luz do art. 71 da nova Lei de Licitações que permitem a rescisão por interesse público devidamente justificada.

A Administração deve notificar a contratada, justificando a inviabilidade da continuidade do contrato em razão das alterações substanciais no objeto, oferecendo as garantias legais para preservação de direitos, como o pagamento por eventuais serviços já executados e não conflitantes com o novo projeto.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opina-se pela revogação do projeto original de construção da UBS Tipo 1, com base nos seguintes fundamentos:

1. Fato superveniente: reprovação técnica pela Vigilância Sanitária, inviabilizando a continuidade do projeto sem alterações significativas.
2. Interesse público: necessidade de adequação às exigências sanitárias, preservando os recursos públicos e o repasse federal.
3. Rescisão contratual: análise e comunicação à empresa contratada para resguardar os direitos das partes.

PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS:

1. Elaborar ato administrativo formal de revogação do projeto e notificação ao Fundo Nacional de Saúde, justificando a necessidade de reformulação do plano de trabalho.
2. Solicitar prorrogação de prazo junto aos órgãos competentes para readequação do projeto e obtenção das aprovações necessárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

3. Notificar a empresa contratada sobre a rescisão do contrato, instruindo o processo com base no interesse público, e garantir a transparência de todos os atos administrativos.

Ponte Serrada-SC, 10 de dezembro de 2024


LEANDRO BALDISSERA
OAB/SC Nº 30293